



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer diretrizes de acessibilidade sensorial e rotulagem informativa na fabricação de vestuário e produtos têxteis destinados a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

§ 3º No âmbito dos direitos previstos neste artigo, o Poder Público fomentará o desenvolvimento de diretrizes de desenho universal, rotulagem informativa e acessibilidade sensorial na indústria de vestuário, estimulando a fabricação de peças adequadas às pessoas com hipersensibilidade tátil, caracterizadas por:

I – substituição de etiquetas internas costuradas por impressões diretas no tecido, estampas termoaplicadas ou mecanismos de remoção integral e limpa que não deixem resíduos de costura ou rebarbas de linha;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – utilização de costuras planas, embutidas ou invertidas que minimizem o atrito e a pressão contínua com a pele do usuário;

III – priorização de tecidos confeccionados com fibras naturais, de alta maciez, flexibilidade e com propriedades comprovadamente hipoalergênicas;

IV – adoção de rotulagem clara e acessível que informe, na embalagem externa ou em etiqueta removível de fácil leitura, as especificações técnicas de conforto sensorial e a composição detalhada dos materiais utilizados, facilitando a identificação prévia por parte dos consumidores." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da efetividade da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) pressupõe o reconhecimento estatal de dimensões cotidianas de inclusão que, embora frequentemente invisibilizadas pelo debate público tradicional, exercem impacto direto na dignidade e na autonomia dos indivíduos neurodivergentes.

Historicamente, os marcos legais de acessibilidade concentraram seus esforços na remoção de barreiras arquitetônicas, urbanísticas e comunicacionais de grande porte. Contudo, para uma parcela expressiva da população autista, em especial aquela afetada por disfunções no processamento sensorial, os obstáculos mais severos e limitantes manifestam-se em elementos ordinários da rotina diária, a exemplo das costuras salientes, tecidos sintéticos rígidos e etiquetas internas costuradas que integram a estrutura padrão do vestuário comercializado no País.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A literatura médico-científica e os estudos da terapia ocupacional demonstram de forma robusta que a hipersensibilidade tátil constitui uma característica neurobiológica marcante em indivíduos com TEA, manifestando-se por meio de uma percepção agudizada e dolorosa de estímulos mecânicos cutâneos que seriam considerados neutros ou imperceptíveis pela população neurotípica. O contato contínuo com texturas inadequadas ou componentes têxteis rígidos atua como um gatilho crônico para quadros de severo desconforto físico, ansiedade latente, sobrecarga sensorial e episódios de desregulação comportamental crônica. Essa barreira invisível impõe custos financeiros e operacionais adicionais às famílias, que se veem obrigadas a realizar adaptações artesanais complexas nas roupas adquiridas ou a recorrer a produtos importados de alto custo, gerando exclusão social e restringindo o bem-estar básico de crianças e adultos neurodivergentes.

Diante desse cenário, a presente proposição legisla com precisão técnica e responsabilidade econômica ao instituir diretrizes programáticas de fomento ao desenho universal aplicadas à indústria de vestuário e aos produtos têxteis. O projeto harmoniza a ementa ao seu articulado ao normatizar não apenas as características físicas de maciez e costura plana das peças, mas também as regras de rotulagem informativa, assegurando o direito fundamental à informação clara nas embalagens externas para que os consumidores identifiquem previamente as propriedades sensoriais do produto.

A medida não estabelece obrigações financeiras imediatas ou desarrazoadas ao parque industrial nacional, mas desenha um modelo de incentivo a boas práticas fabris que confere competitividade ao setor e promove a inclusão em estrita consonância com o status constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Pela relevância social e pelo pleno alinhamento aos direitos humanos, conclamo os nobres pares à aprovação deste projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:28.653 - Mesa

PL n.3792/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262645248900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

